



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2345737-79.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Sertãozinho, em que é embargante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é embargado JOSE MARIA ALVES FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº
2345737-79.2024.8.26.0000/50000**
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
EMBARGADO: JOSÉ MARIA ALVES FERREIRA
COMARCA: SERTÃOZINHO
VOTO Nº 26.186

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGANTE - ARGUIÇÃO
- OMISSÃO - VÍCIO - INEXISTÊNCIA NO JULGADO -
REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA - CARÁTER INFRINGENTE -
IMPOSSIBILIDADE - RECURSO - REJEIÇÃO.**

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 105/109). O embargante exalta a existência de omissão. O acórdão afrontou a Súmula 410 do STJ. Era imprescindível a intimação pessoal para O cumprimento da tutela. A multa é indevida e desproporcional.

É O RELATÓRIO.

Não há vício a se reconhecer. A decisão colegiada fundamentou que Súmula 410 do STJ está superada ante o que dispõe o artigo 513, § 3º, I, do CPC.

A intimação do executado na pessoa do advogado não infringe a súmula. As astreintes objetivam a implementação do acordo. Não há irregularidade. Veja-se:

(...) Ainda que vigente a Súmula 410 do STJ, a qual impõe a intimação pessoal da parte como condição para cobrança das astreintes, está superada ante o que dispõe o art. 513, § 2º, I, do CPC: O cumprimento da

sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. § 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença: I - pelo Diário Oficial, na pessoa de seu advogado constituído nos autos; Reconhece-se a validade da intimação do agravante na pessoa do patrono para o cumprimento da sentença. Por outro lado, as astreintes objetivam a eficácia à implementação do acordo. Ainda que demonstrada a declaração de inexigibilidade de das parcelas contratuais (fls. 15/18 dos originais), a agravante não comprovou a integralidade do que assumido no ajuste, em especial à baixa retirada do nome do agravado, o que torna inafastável, por ora, a penalidade. Em razão do que se decide, descaracteriza-se a postulação do agravante de se impor ao agravado as penalidades pela litigância de má-fé. Não atuou como improbus litigator. Não incidiu em nenhuma das hipóteses do art. 80 do CPC”. (fls. 107/108 do acórdão).

Acrescente-se que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todo o conjunto de leis invocado. É suficiente a análise da matéria, com explicitação da fundamentação da decisão. Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas

as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. *No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*

4. *Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum.*

5. *Embargos de declaração rejeitados.* (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

A pretensão é rediscutir a matéria, conferindo ao recurso caráter infringente, inadmissível pela via eleita. Quanto ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento, reza o art. 1.025 do CPC:

Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

A interposição de novos embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR